

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 669 DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

AUTOR: Deputado Weliton Prado

RELATOR: Deputado José Nunes

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA
AO RELATÓRIO DO DEPUTADO JOSÉ NUNES
APRESENTADO NESTA COMISSÃO**

Pedi VISTA do Projeto nº 669/11, de autoria do Deputado Weliton Prado, para melhor compreender as razões do voto favorável do ilustre Relator, Deputado José Nunes.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, determina que as administrações das unidades prisionais deverão utilizar 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas. E, ainda, estabelece que Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará a observância do disposto nesta lei.

Em seu voto, o nobre relator relata que *“no mínimo 40% dos alimentos consumidos por unidades prisionais sejam adquiridos diretamente da agricultura familiar, de empreendedores familiares rurais e de suas organizações e cooperativas. Arroz, feijão, leite, frutas, mandioca e*

hortigranjeiros são alguns dos itens que passarão a ser diretamente adquiridos de pequenos produtores rurais. A medida elimina os custos associados à participação de terceiros no processo de comercialização, com benefícios para ambas as partes interessadas: administrações prisionais e produtores rurais. Para este relator, a proposição vai ao encontro dos interesses dos agricultores familiares do País, pois dinamiza o setor promovendo a criação de emprego e renda.”

Além disso, o Relator levanta que em razão de envolver questão afeta à viabilidade operacional das unidades prisionais, deixa para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado uma análise mais adequada do percentual de 40% (quarenta por cento) dos recursos para as aquisições diretas de que se trata, bem como da atribuição de competência ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para disciplinar e fiscalizar o cumprimento da norma. E, que, para a agricultura familiar qualquer percentual é bem-vindo. Outro aspecto, não comentado pelo referido relator, é que a norma como proposta, só poderá ser aplicada para as Unidades dos Presídios Federais uma vez que as outras unidades localizadas nos Estados e Distrito Federal têm autonomia para gerir os seus recursos orçamentários e seus serviços.

Por fim, o Relator apresentou uma emenda que autoriza a compra direta mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Especificamente, a proposição apresentada pelo Deputado Weliton Prado foi inspirada na Lei nº 11.947/09 que determina em seu artigo 14, a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para alimentação escolar, na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Essa aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Cabe ressaltar que esses critérios propostos não retratam igualmente todos os produtores rurais estabelecidos nas médias e pequenas propriedades que se dedicam às diversas culturas agrícolas.

A agricultura familiar representa um elemento relevante das políticas setoriais brasileiras que pressupõem tratamento diferenciado, tanto em termos de taxas de juros quanto de instrumentos em relação à agricultura de escala. No conceito de agricultura familiar é considerado o limite de quatro módulos fiscais (20 a 400 hectares, segundo o município).

A definição de propriedade familiar consta do inciso II, art. 4º do Estatuto da Terra, estabelecido pela Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação: *“propriedade familiar: o imóvel que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros”* e na definição da área máxima, a Lei nº 8.629/93, estabelece como pequena os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais e, como média propriedade, aqueles entre 4 e 15 módulos fiscais.

O Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF enquadra os produtores rurais como beneficiários de linhas de crédito rural quando atendem aos seguintes requisitos: sejam proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros ou concessionários da Reforma Agrária; residam na propriedade ou em local próximo; detenham, sob qualquer forma, no máximo 4 (quatro) módulos fiscais de terra, quantificados conforme a legislação em vigor, ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar; com 80% da renda bruta anual familiar advinda da exploração agropecuária ou não agropecuária do estabelecimento e mantenham até 2 (dois) empregados permanentes – sendo admitida a ajuda eventual de terceiros.

O que se verifica hoje, na realidade, é uma perda de universalidade da agricultura familiar em decorrência das diferenças regionais e entre os próprios agricultores de uma mesma localidade.

Na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta está tramitando em regime conclusivo e cabe, a esta Comissão, a apreciação de seu mérito, como definido no item 6 da alínea “a”, I, do art. 32, que trata de política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários. E, ainda, é importante destacar, que é atribuição desta Comissão de Agricultura, a avaliação das condições sociais no meio rural (alínea “a” item 1 do citado artigo 32).

O nobre Relator, Deputado José Nunes, reconhece a importância social do projeto e da preocupação de seu autor que *“a compra direta de produtos da agricultura familiar representa uma mudança significativa no campo, com a promoção da qualidade de vida, melhores oportunidades e geração de emprego e renda.”*

Não obstante, o ilustre Relator considerar que a proposição merece apoio em face de seu alcance social não se pode esquecer que todos os produtores rurais estão sujeitos a quebras de safras, perdas de rendas e variação do câmbio, tendo como consequência as penhoras das propriedades até que as dívidas sejam negociadas, renegociadas e/ou liquidadas.

A nosso ver, a aprovação deste projeto, é mais um instrumento de vinculação de recursos orçamentários das unidades prisionais sendo que em determinadas situações poderá trazer prejuízo pela elevação dos preços dos produtos agrícolas, inclusive, com a possibilidade de transformar os produtores rurais em vítimas dos movimentos sociais com relação à colocação dos produtos.

Não podemos deixar de considerar que o setor agrícola é responsável por cerca de 30% do PIB Brasil e, sem dúvida, é um setor em que o Poder Público deve adotar políticas adequadas e duradouras para a sustentação do crescimento econômico do País.

Além disso, a sua aprovação poderá ser caracterizada como uma reserva de mercado para a agricultura familiar sem levar em consideração as peculiaridades regionais e locais, podendo gerar desabastecimento e elevação artificial de preços de produtos agrícolas.

E, ainda, essa reserva de mercado, que pode ser também, um malefício, no momento em que poderá inviabilizar a aquisição de determinados produtos, que não sejam produzidos na região e que, portanto, devam ser comprados em outras praças, cidades ou Estados, como, por exemplo, o leite e seus derivados, o café, e tantos outros produtos. Tais produtos poderão custar mais caro. Afinal, toda reserva de mercado deve ser vista com cautela. Acreditamos que tal política (de compra dos produtos agrícolas pelos presídios) não deva ser regulamentada por lei federal, mas fique restrita às normas infra legais regulamentares, tais como decretos e portarias, que poderão ser editadas pelos órgãos vinculados à política prisional, quando da sua oportunidade e conveniência.

Como é competência desta Comissão de Agricultura, é a avaliação de seu mérito com relação à política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, estamos apresentando este Voto em Separado contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2011.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Deputado Reinaldo Azambuja
PSDB/MS